

LEIS**LEI Nº 9.603/2021**

Retifica as poligonais das áreas que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam retificadas as poligonais 01 e 02 das áreas dos Parques Urbanos da Ilha de Bom Jesus dos Passos, representadas na Planta 01, Anexo II, da Lei Complementar nº 74, de 5 de março de 2020, de acordo com a Planta 01, com suas respectivas coordenadas, integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, de acordo com o Mapa "Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe", integrante do Anexo II desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam alterados os limites da Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe, constante do Mapa 02-A da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, de acordo com o Mapa "Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe", integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado na Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020." (NR)

Art. 6º Fica alterado o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, conforme o Mapa "Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe", integrante do Anexo II desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de Área de Proteção

Rigorosa - APR, Zona de Uso Institucional - ZUI, Zona Especial de Interesse

Social - ZEIS, Zona de Uso Diversificado - ZUD, Zona de Ocupação Controlada 01

- ZOC 01, Zona de Ocupação Controlada 02 - ZOC 02 e Zona de Manejo Especial

- ZME, conforme Mapa "Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe",

integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado na Lei nº

9.510, de 4 de março de 2020." (NR)

Art. 7º Fica alterado o caput do art. 13 da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, nos termos do Mapa "APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca", integrante do Anexo II desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa - APR, conforme indicado no Mapa "APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca", integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado em 16 de janeiro de 2012." (NR)

Art. 8º Fica revogado o art. 15 da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020.

Art. 9º Ficam acrescidos os incisos XV a XVII ao §2º do art. 9º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, alterada pela Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

XV - a definição de áreas para mergulho esportivo;

XVI - a definição de áreas para criação de recifes artificiais com afundamento

de destroços;

XVII - os horários permitidos para tráfego de embarcações."

.....(NR)

2016:

Art. 10. Fica acrescido o inciso III ao art. 14 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de

"Art. 14.

III - nos corpos hídricos que se encontrem canalizados, retificados ou que tenha ocorrido o desvio do leito do curso d'água, a definição da faixa de preservação será feita pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, desde que, atestado pelo órgão a perda das funções ambientais." (NR)

Art. 11. V E T A D O.

Art. 12. V E T A D O.

Art. 13. Fica alterado o caput do art. 181 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, e acrescidos o §1º, o § 2º com incisos de I a VII, e o §3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. A Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU, será constituída por 05 (cinco) membros titulares, profissionais arquitetos, engenheiros ou advogados, do quadro de servidores municipais e 03 (três) suplentes, com a mesma qualificação profissionais. (NR)

§ 1º A nomeação dos membros da CNLU será através de Ato do Chefe do Poder Executivo e terá a duração de 02 (dois) anos, podendo ser renovada.

§ 2º Dentre as atribuições especificadas no art. 389 do PDDU, competirá à CNLU:

I - analisar os casos omissos e aqueles que não se enquadram nas disposições desta Lei, relacionados com parcelamento e urbanização, uso ou ocupação do solo no Município de Salvador;

II - referendar Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), conforme as disposições desta Lei;

III - aprovar as propostas de participação dos interessados nas operações urbanas consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;

IV - acompanhar a aplicação do PDDU;

V - responder consulta e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;

VI - apoiar tecnicamente o Conselho Municipal de Salvador, no que se refere às questões urbanísticas;

VII - elaborar seu regimento interno com as disposições deste artigo.

§ 3º O Executivo regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias a nova estrutura e funcionamento da Comissão Normativa de Legislação Urbanística." (NR)

Art. 14. Fica acrescida a Nota ao rodapé do Quadro 11-A do Anexo I da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

"Nota: Os usos não residenciais poderão se instalar em qualquer tipo de via quando situados na ZUSI e na ZPAM das Ilhas, desde que permitidos para essas zonas, respeitadas as demais restrições zonais e não zonais previstas nesta Lei e nas regulamentações específicas." (NR)

Art. 15. V E T A D O.

Art. 16. V E T A D O.



Art. 17. VETADO.

Art. 18. VETADO.

Art. 19. Fica alterado o art. 90 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. A Área de Preservação Permanente - APP e, em especial, a vegetação que a reveste devem ser mantidas ou recompostas para garantir e recuperar, quando for possível, suas funções ambientais." (NR)

Art. 20. Fica alterado o caput e acrescido o parágrafo único ao art. 91 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto, ou quando comprovada a perda das funções ambientais, nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A caracterização da perda das funções ambientais e suas condições naturais originais, prejudicadas nos atributos das suas funções essenciais, será objeto de regulamentação pelo Órgão Licenciador." (NR)

Art. 21. Fica acrescido o §2º ao art. 99 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 99.

§ 1º As microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual terão tratamento diferenciado e simplificado a ser definido no regulamento desta Lei.

§ 2º A obtenção de licença ambiental para áreas situadas em ZPAM ou Áreas Especiais do SAVAM, instituídas pela Lei nº 9.069/2016 - PDDU, poderá ter tratamento diferenciado, a ser definido na legislação específica." (NR)

Art. 22. Fica acrescido ao caput do art. 101 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, o inciso XIV e o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 101.

XIV - Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente - AIAP: concedida para autorizar intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, quando comprovada a perda das funções ambientais, não se aplicando para os casos de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto, já previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e normas regulamentadoras.

§ 4º Os procedimentos específicos para concessão da Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente - AIAP serão estabelecidos através de Portaria do Órgão Executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 23. Fica alterado o art. 189 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189.

§ 2º A Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser condicionada a:

I - no caso de Vegetação do Bioma Mata Atlântica, atender aos requisitos compensatórios previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
II - no caso de vegetação exótica, a doação e plantio de mudas de espécies nativas, em quantidade igual ou superior ao triplo do número de árvores a serem suprimidas ou erradicadas numa determinada área.

§ 3º A destinação do rendimento lenhoso proveniente das supressões de vegetação, quando transportados dentro dos limites da região metropolitana de Salvador, fica dispensada da obtenção do Documento de Origem Florestal - DOF, sendo a própria Autorização a comprovação devida da origem do material." (NR)

Art. 24. Fica revogado o art. 192 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015.

Art. 25. VETADO.

Art. 26. VETADO.

Art. 27. VETADO.

Art. 28. VETADO.

Art. 29. VETADO.

Art. 30. Fica alterado o inciso V do art. 21 da Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

V - Zona de Uso Especial (ZUE) - que tem por objetivo a instalação de equipamentos, serviços de educação, esportes, lazer e produção industrial, inclusive centros de distribuição de suprimentos e materiais e retroáreas para guarda e reparo de embarcações, sendo os demais usos não residenciais sujeitos aos parâmetros de incomodidade para as ZUSI, constantes do Quadro 2 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, e à análise ambiental; adotam-se os seguintes parâmetros urbanísticos e disposições: (NR)

Art. 31. Fica alterado o art. 24 da Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, em conformidade com o "Mapa 01 - Zoneamento Ilhas", integrante do Anexo II desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Fica alterado o Mapa 01 - Zoneamento Ilhas em substituição ao anteriormente publicado em 25 de março de 2021, e mantido o Quadro 01 - Manejo das Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua da Baleia, Santo Antônio, Coqueiros e Itapipuca, anteriormente publicado em 25 de março de 2021, que propõe as ações prioritárias a serem implementadas." (NR)

Art. 32. VETADO.

Art. 33. Fica alterado o art. 18-A da Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, alterado pelo art. 49 da Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, de acordo com o "Mapa 02C - Zonas Especiais das Áreas de Proteção Ambiental", integrante do Anexo II desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Fica alterado o Mapa 02C - Zonas Especiais das Áreas de Proteção Ambiental, integrante do Anexo 2 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, no que se refere às Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua de Baleia, Santo Antônio, Coqueiros, Itapipuca e Ilha dos Frades, de acordo ao Mapa 02C, integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado em 25 de março de 2021." (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 05 de novembro de 2021.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA

Secretária de Governo em exercício

JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

